

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0769/2025

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autora, de 91 anos de idade, com diagnóstico de bronquiectasia, evoluindo com piora ventilatória progressiva, devido à progressão da própria doença, necessitando de 2L/min de oxigênio para manutenção de saturação periférica de oxigênio acima de 88%. Foi solicitada suplementação de oxigênio em regime domiciliar, em uso contínuo, segundo as normas da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia: saturação de oxigênio < 88% e pressão parcial de oxigênio < 55mmHg. São necessárias duas modalidades estacionárias, sendo uma delas não dependente de energia (sugeridas: cilindro de aço com oxigênio gasoso comprimido e concentrador de oxigênio de alto fluxo – com fluxo de até 5L/min, movido à energia elétrica) + uma modalidade portátil (sugeridas: cilindro de alumínio com oxigênio gasoso comprimido ou concentrador de oxigênio movido à energia elétrica acumulada), com via de administração por cateter nasal tipo óculos. Foi citado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): J47 – Bronquiectasia (Evento 1, ANEXO2, Página 18).

Foi pleiteado o tratamento com oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios (modalidades estacionárias: cilindro de aço com oxigênio gasoso comprimido e concentrador de oxigênio de alto fluxo – com fluxo de até 5L/min, movido à energia elétrica; modalidade portátil: cilindro de alumínio com oxigênio gasoso comprimido ou concentrador de oxigênio movido à energia elétrica acumulada; e cateter nasal tipo óculos) (Evento 1, INIC1, Página 11).

Informa-se que o tratamento com oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios (modalidades estacionárias: cilindro de aço com oxigênio gasoso comprimido e concentrador de oxigênio de alto fluxo – com fluxo de até 5L/min, movido à energia elétrica; modalidade portátil: cilindro de alumínio com oxigênio gasoso comprimido ou concentrador de oxigênio

movido à energia elétrica acumulada; e cateter nasal tipo óculos) estão indicados ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Evento 1, ANEXO2, Página 18).

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC, no ano de 2012, avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) – o que não se enquadra ao quadro clínico da Assistida (Evento 1, ANEXO2, Página 18).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de bronquiectasia.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- cilindro de oxigênio - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias;
- concentradores de oxigênio e cateter nasal – possuem registro ativo na ANVISA.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico da Autora – bronquiectasia.

É o parecer.

À 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.